

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO NR. 13857-000.231/90-97

LADS

Sessão de 19 de agosto de 1994

ACORDÃO NR. 101-87.012

Recurso nr.: 71.594 - IRF ANO DE 1986

Recorrente : EMBEP EMPRESA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS
LTD.

Recorrida : DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP.

DECORRENCIA FONTE - A decisão de mérito proferida pelo Colegiado, no julgamento do recurso interposto no processo principal instaurado contra a pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente relacionado com o Imposto de Fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMBEP EMPRESA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1994


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE:


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA

ZENDA NACIONAL

21 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA, KAZUKI SHIOBARA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13857-000.231/90-97

RECURSO NR.: 79.594

ACORDAO NR.: 101-87.012

RECORRENTE : EMBEP EMPRESA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS LTDA

R E L A T Ó R I O

No presente feito é exigido da empresa supra referenciada, o imposto de fonte incidente sobre lucros considerados automaticamente distribuídos aos sócios no ano-base de 1986, exercício de 1987, aplicando-se o disposto no art. 8o. do Decreto-lei nr. 2.065/83, em consequência de diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, objeto de tributação no processo principal nr. 13857-000.230/90-24, instaurado contra a mesma empresa.

A exigência foi impugnada dentro do prazo legal.

Após o pronunciamento do autor do procedimento, veio a decisão de 1o. grau mantendo, parcialmente, a exigência formulada no auto de infração.

Intimada dessa decisão, a interessada ingressou com o tempestivo recurso de fls. 32, no qual se reporta às razões de recurso interpostas no processo principal, anexadas em xerocópia.

E o relatório. 



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13857-000.231/90-97

ACORDAO NR. 101-87.012

V O T O

Conselheiro : FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A exigência do recolhimento do Imposto de Fonte formulada no presente processo está relacionada com omissão de receita detectada no processo principal, que é considerada automaticamente distribuída aos sócios, a título de lucros.

Consta, quanto ao processo matriz desta decorrência, que a recorrente, no período-base de 1986, exercícios de 1987, praticou as irregularidades acima explicitadas.

O processo principal no qual foram apuradas aquelas irregularidades já foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário (Recurso nr. 102.592), havendo a Câmara, à unanimidade de votos, dado provimento ao recurso, conforme nos informa o Acórdão nr. 101-86.884.

Tratando-se de processo decorrente, a decisão de mérito proferida no processo matriz constitui prejulgado em relação a matéria formalizada por reflexo.

Tendo a empresa logrado êxito em seu apelo formulado no processo principal, quanto a matéria tributada por reflexo, a mesma sorte terá o processo decorrente, ante o nexo causal existente.

Na esteira dessas considerações, voto pelo provimento do recurso.

Brasília (DF), em 19 de agosto de 1994

Francisco

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR


